

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA.**

Rua 14 de Julho, 150 – Coqueiros – CEP: 88.075-010 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3877.9015.  
E-mail: [roberto.jelita@ag.gov.br](mailto:roberto.jelita@ag.gov.br)

---

**Parecer nº 112/2013/ PF/IF/PGF/AGU**

**REFERÊNCIA:** Processo nº. 23145.000202/2013-41

**INTERESSADO:** Reitoria do IF. SC.

**ASSUNTO:** Pagamento de uma meia diária para despesas não cobertas com hospedagens, alimentação e locomoção.

**EMENTA:** PAGAMENTO DE MEIA DIARIA-OFERECIMENTO POR PARTE DA AUTARQUIA DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 8.666/93-DECRETO 343/91, REVOGADO PELO DECRETO Nº. 5.992/2006- NOTA TÉCNICA N.167/2009/COGES/DENOP/SRH/MP-CONCLUSÃO:

**A.** A DIÁRIA DESTINA-SE A INDENIZAR O SERVIDOR PELAS DESPESAS DE **POUSADA, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO** URBANA.

**B.** POIS BEM, SE O SERVIDOR DO IF-SC DESLOCA-SE PARA QUALQUER PARTE DO PAÍS E A AUTARQUIA

CUSTEIA AS DESPESAS DE HOSPEDAGEM ALIMENTAÇÃO, NÃO TEM QUE O SERVIDOR RECEBER MEIA DIÁRIA.

**C.** COM O OBJETIVO DE COBRIR DESPESAS DE DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DE EMBARQUE, E DO DESEMBARQUE ATÉ O LOCAL DE TRABALHO OU DE HOSPEDAGEM (E VICE-VERSA), SERÁ CONCEDIDO UM ADICIONAL NO VALOR DE R\$ 95,00, POR LOCALIDADE DE DESTINO, NOS DESLOCAMENTOS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL;

**D.** NO CASO QUESTIONADO, O SERVIDOR QUE FOR CONVOCADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OU EVENTOS E OCORRENDO O AFASTAMENTO NAS CONDIÇÕES DETERMINADAS PELA LEGISLAÇÃO, RETORNANDO NO MESMO DIA, ESTE TERÁ DIREITO A PERCEPÇÃO DE UMA MEIA DIÁRIA.

**E.** SE AS DESPESAS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO FOREM TOTALMENTE CUSTEADAS PELA AUTARQUIA ESTE NÃO FAZ JUS A MEIA DIÁRIA E NEM O ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE.

## **I - RELATÓRIO**

Vistos, lidos e examinados estes autos, etc.



1. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto ao IF-SC se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão, na qual requer análise jurídica da dúvida na legalidade do pagamento de uma meia-diaria, mesmo quando as despesas forem custeadas pela própria Autarquia.

2. Ao compulsar o presente expediente, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido protocolizado e registrado.

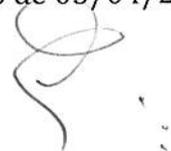
3. Iniciando-se a análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF pelo princípio da legalidade, primeiramente, faz-se necessário iniciar sua abordagem pela interpretação sistemática que se extrai da leitura conjunta daquele dispositivo voltado especificamente à Administração com o enunciado voltado a toda sociedade e encartado no art. 5º, II da CF. Enquanto este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe de forma específica que o agente público somente pode agir nos limites permitidos pela lei.

4. A interpretação que se extrai desta leitura conjunta é de que enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. De certa forma, pode-se sintetizar que, em regra, entre particulares, vigora a autonomia da vontade, enquanto que, em sede pública, a administração e o agente público têm vontades delimitadas pela lei e pelo interesse público.

5. Feita esta introdução geral, atentando-se especificamente para a sede pública, enfocasse que o princípio da legalidade, mencionado no art. 37 da CF, exige que os agentes públicos mantenham sua atuação funcional delimitada por previsão legal.

6. O Processo foi instruído com as seguintes informações:

- Memorando 277/2013/Reitoria, datado de 05/04/2013 (fls.01/02);



- Memorando nº. 143/2013/Reitoria, datado de 21/03/2013 (fl.03);
- Cópia de legislação (fls.04/06);
- A Reitora do IF. SC, por intermédio do Ofício nº 467/2013 - REITORIA/IFSC, de 08.04.2013 (fl.07) encaminhado a Procuradoria Federal junto ao IF. SC solicita a análise e parecer jurídico do questionamento.

É relatório, em breve resumo.

OPINO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

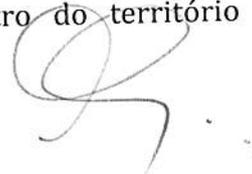
7. A Lei nº 8.112/90, na Subseção II, “Das Diárias”, disciplina o assunto, senão vejamos:

**Art. 58.** O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária **com pousada, alimentação e locomoção urbana**, conforme dispuser em regulamento.(grifei)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (grifo nosso)



8. O Decreto nº 343/1991, revogado pelo Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, dispõe:

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia do retorno à sede de serviço;
- c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada; (grifei)**
- d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou
- e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;

### **III - CONCLUSÃO**

9. Com relação ao questionamento formulado pelo Senhor Diretor Administrativo do IFSC, trazido à colocação para análise cuja matéria foi exaustivamente examinada à luz das incursões no campo jurídico doutrinário, somos pelo seguinte entendimento:



- a. A diária destina-se a indenizar o servidor pelas despesas de **pousada, alimentação e locomoção** urbana.
- b. Pois bem, se o servidor do IF-SC desloca-se para qualquer parte do País e a Autarquia custeia as despesas de hospedagem e alimentação, não tem que o servidor receber meia diária.
- c. Com o objetivo de cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque, e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem (e vice-versa), será concedido um adicional no valor de R\$ 95,00, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional;
- d. No caso questionado, o servidor que for convocado pela administração para execução de serviços ou eventos e ocorrendo o afastamento nas condições determinadas pela legislação, retornando no mesmo dia, este terá direito a percepção de uma meia diária.
- e. Se as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção forem totalmente custeadas pela Autarquia este não faz jus a meia diária e nem o adicional de embarque e desembarque.

10. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988, e do art. 11 da Lei 10.480/2002, incumbem, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Instituto Federal de Santa Catarina, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Florianópolis, 11 de abril de 2013.

**ROBERTO RITTER VON JELITA**  
Procurador Chefe